



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982586 - SP (2019/0245506-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DANIEL IVAN ROQUE
RECORRENTE : OSMAR FLORES CATTÁ PRETA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RECORRIDO : EDMILSON MALVEZE
ADVOGADO : JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP036089

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. NOVO JULGAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cuida-se de ação rescisória julgada procedente para reconhecer vício de nulidade de intimação para o julgamento do recurso de apelação.
3. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se, após a rescisão do julgado por vício de nulidade da intimação para a sessão de julgamento do recurso de apelação, o mesmo órgão julgador pode, ato contínuo, proceder a novo julgamento da causa.
4. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. O julgamento de mérito da ação rescisória pelo órgão colegiado do Tribunal normalmente compreende duas etapas: o juízo rescindente, que corresponde à desconstituição do julgado, e o juízo rescisório, que compreende o novo julgamento da demanda.
6. Em nome do princípio da economia processual, em regra, a competência para o rejuízo da causa, em etapa subsequente à desconstituição do julgado, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente, não havendo espaço para se falar em supressão de instância. A regra cede, contudo, nos casos em que o pronto rejuízo da causa pelo mesmo órgão julgador é incompatível com a solução dada ao caso, como, por exemplo, nas hipóteses de reconhecimento da incompetência absoluta ou nos casos de declaração de nulidade de algum ato jurídico que precisa ser renovado.
7. No caso de verificação de nulidade de ato processual gerador de cerceamento de defesa, impõem-se o retorno dos autos para correção do vício e o posterior prosseguimento regular do processo, sob pena de o Tribunal incorrer no mesmo erro que ensejou a rescisão do julgado.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982586 - SP (2019/0245506-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DANIEL IVAN ROQUE
RECORRENTE : OSMAR FLORES CATTÁ PRETA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RECORRIDO : EDMILSON MALVEZE
ADVOGADO : JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP036089

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. NOVO JULGAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cuida-se de ação rescisória julgada procedente para reconhecer vício de nulidade de intimação para o julgamento do recurso de apelação.
3. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se, após a rescisão do julgado por vício de nulidade da intimação para a sessão de julgamento do recurso de apelação, o mesmo órgão julgador pode, ato contínuo, proceder a novo julgamento da causa.
4. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. O julgamento de mérito da ação rescisória pelo órgão colegiado do Tribunal normalmente compreende duas etapas: o juízo rescindente, que corresponde à desconstituição do julgado, e o juízo rescisório, que compreende o novo julgamento da demanda.
6. Em nome do princípio da economia processual, em regra, a competência para o rejuízo da causa, em etapa subsequente à desconstituição do julgado, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente, não havendo espaço para se falar em supressão de instância. A regra cede, contudo, nos casos em que o pronto rejuízo da causa pelo mesmo órgão julgador é incompatível com a solução dada ao caso, como, por exemplo, nas hipóteses de reconhecimento da incompetência absoluta ou nos casos de declaração de nulidade de algum ato jurídico que precisa ser renovado.
7. No caso de verificação de nulidade de ato processual gerador de cerceamento de defesa, impõem-se o retorno dos autos para correção do vício e o posterior prosseguimento regular do processo, sob pena de o Tribunal incorrer no mesmo erro que ensejou a rescisão do julgado.
8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL IVAN ROQUE e OSMAR FLORES CATTA PRETA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que EDMILSON MALVEZE propôs ação de execução de título judicial contra Auge Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Em oposição à execução, os ora recorrentes apresentaram embargos de terceiro afirmando que sofreram constrição em suas residências em virtude de ordem de cancelamento do registro das escrituras públicas de compra e venda por fraude à execução.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Irresignados, os então embargantes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi negado provimento em julgamento ocorrido em 6/8/2014, tendo transitado em julgado em 11/9/2014.

Daí a propositura da ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a rescisão do julgado por vício de nulidade na intimação para o julgamento do recurso de apelação.

Segundo a narrativa da petição inicial, a intimação seria nula porque efetivada somente no nome do advogado Antônio Gusman Filho, falecido em 30/4/2011.

Diante disso, os recorrentes teriam sido impossibilitados de exercer o seu direito de defesa, apresentando memoriais e comparecendo à sessão de julgamento para oferecer sustentação oral.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação rescisória, reconhecendo a nulidade apontada, e, na sequência, proferiu novo julgamento do recurso de apelação, negando-lhe provimento.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Ação rescisória. Processual. Violação à literal disposição de lei. Error in procedendo. Irregularidade da intimação dos então embargantes para a sessão de julgamento do recurso de apelação e da subsequente publicação do acórdão. Intimação de apenas um dos três patronos, já falecido. Nulidade. Precedentes do STJ. Ação rescisória julgada procedente para desconstituição do acórdão.

Compromisso de venda e compra. Embargos de terceiro. Manutenção do entendimento já exarado por este Tribunal, de improcedência dos embargos. Fraude à execução reconhecida nos autos da ação de execução de título judicial movida pelo embargado em face da construtora (que alienou o mesmo imóvel aos ora embargantes). Transação que, por conta disso, já foi declarada ineficaz naqueles autos. Arguição de impenhorabilidade à luz da Lei 8.009/90 que igualmente não se sustenta. Apelação desprovida" (e-STJ fl. 1.673).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.735-

1.739).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.741-1.757), os recorrentes apontam, além de negativa de prestação jurisdicional (artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), violação dos artigos 966, inciso VIII, e 974 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam, em síntese, que o julgamento de procedência da ação rescisória impunha o retorno dos autos à Câmara Julgadora para novo julgamento do recurso de apelação com a oportunidade de apresentação de memoriais e de sustentação oral, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Afirmam que o Tribunal local, por meio do Primeiro Grupo de Direito Privado, ao proceder ao novo julgamento da apelação no mesmo ato que rescindiu o acórdão, incorreu no mesmo equívoco que motivou a desconstituição do julgado, cerceando o direito de defesa da parte.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.767-1.771), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.772-1.773), foi provido o agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fls. 1.816-1.817).

É o relatório.

VOTO

De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

1. Breve resumo dos fatos

Cuida-se de ação rescisória julgada procedente para reconhecer vício de nulidade de intimação para o julgamento do recurso de apelação.

2. Da delimitação da controvérsia recursal

As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: **(i)** se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e **(ii)** se era caso de rejuízo do recurso de apelação, ato contínuo ao reconhecimento da rescisão do julgado, ou se os autos deveriam ter sido remetidos à Câmara Julgadora para novo julgamento após a renovação do ato viciado.

3. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

No tocante à suposta violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, nas razões recursais há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

4. Do alegado erro de procedimento

O artigo 974, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 494 do Código de Processo Civil de 1973), assim dispõe:

"Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82." (grifou-se)

A respeito do tema, a doutrina leciona que o julgamento de mérito da ação rescisória pelo órgão colegiado do Tribunal normalmente compreende duas etapas: o juízo rescindente, que corresponde à desconstituição do julgado, e o juízo rescisório, que compreende o novo julgamento da demanda (a respeito: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, pág. 203).

Em nome do princípio da economia processual, em regra, a competência para o rejuízo da causa, em etapa subsequente à desconstituição do julgado, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente, não havendo espaço para se falar em supressão de instância (nesse sentido: COSTA, Coqueijo. Ação rescisória. São Paulo: RT, 1981, pág. 88).

A regra cede, contudo, nos casos em que o pronto rejuízo da causa pelo mesmo órgão julgador é incompatível com a solução dada ao caso, como, por exemplo, nas hipóteses de reconhecimento da incompetência absoluta ou nos casos de declaração de nulidade de algum ato jurídico que precisa ser renovado.

Na hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do órgão julgador prolator da decisão rescindenda, é elementar a necessidade de remessa dos autos à justiça competente para o novo julgamento da demanda.

Da mesma forma, no caso de verificação de nulidade de ato processual gerador de cerceamento de defesa, impõem-se o retorno dos autos para correção do vício e o posterior prosseguimento regular do processo, sob pena de o Tribunal incorrer no mesmo erro que ensejou a rescisão do julgado.

Com efeito, em hipótese análoga, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse mesmo sentido:

"Direito civil e processo civil. Ação rescisória proposta com fundamento em violação de disposição de lei. Alegação, pela autora, de que no processo que deu origem à rescisão ela teve seu direito de defesa cerceado pelo julgamento antecipado do feito. Acórdão que reconhece a violação e promove a rescisão da sentença. Hipótese em que, todavia, o

Tribunal, não obstante reconhecesse o cerceamento de defesa em iudicium rescindens, não determina a renovação da instrução do processo, mas julga novamente o mérito da causa, invertendo a condenação, em iudicium rescissorium. Impossibilidade.

- A multa disposta no art. 538 do CPC somente é aplicável na hipótese de interposição de embargos de declaração com manifesto intuito protelatório. A mera rejeição dos embargos não leva à necessária aplicação de tal penalidade.

- No julgamento da ação rescisória, o Tribunal, em iudicium rescindens, considerou que a sentença rescindenda não poderia, por um lado, julgar antecipadamente o feito e, por outro, reconhecer a procedência do pedido formulado pela ausência de comprovação, pelo réu, de suas alegações. Tal contradição implicaria ofensa ao art. 330, I, do CPC, justificando a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo diploma legal. Esta parcela do acórdão não merece reforma.

- Ao promover o iudicium rescissorium, porém, o Tribunal não poderia ter julgado procedente o pedido, diretamente. Se a necessidade de ingresso na fase de instrução orientou o acórdão para desconstituir a sentença, é incoerente decidir a causa sem dar às partes a oportunidade de produzir as provas que entendem necessárias. Deve haver uma correlação necessária entre o motivo da desconstituição da sentença, em iudicium rescindens, e o rejugamento da causa, em iudicium rescissorium. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma, de modo que o processo retorne ao juízo de primeiro grau para instrução.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 960.868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 13/3/2008 - grifou-se)

No caso em apreço, a ação rescisória veio fundada na necessidade de rescisão do julgado, tendo em vista a nulidade de intimação do advogado da parte para o julgamento da apelação, efetivada apenas no nome do advogado Antônio Gusman Filho, falecido muito antes da sessão de julgamento.

O vício de nulidade do ato impossibilitou a parte de exercer o seu direito de defesa, apresentando memoriais e comparecendo à sessão de julgamento para realização de sustentação oral.

Referida falha foi reconhecida pelo Tribunal de origem:

"(...)

Pois bem. Como já se adiantou quando do deferimento da liminar pleiteada, está demonstrada a irregularidade da intimação dos então embargantes para a sessão de julgamento do recurso de apelação e da subsequente publicação do acórdão, realizada (v. DJe 11/08/2014, Caderno Judicial 2ª Instância, p. 1.599; e DJe 31/07/2014, Caderno Judicial 2ª Instância, p. 1.043) apenas em nome de um dos três patronos que, ao que consta, os representavam (v. fls. 17), justamente aquele que já havia falecido em abril de 2011 (fls. 28).

(...)

O caso, portanto, é de error in procedendo no acórdão rescindendo, não tendo os autores oportunidade de participar ou de acompanhar o julgamento ou de recorrer do decisum que lhes foi desfavorável" (e-STJ fls. 1.676-1.684).

A despeito disso, o Tribunal local passou a rejulgar diretamente a causa sem proceder à renovação da intimação, que considerou indispensável, incidindo no mesmo erro que culminou com a rescisão do julgado por cerceamento do direito de

defesa.

5. Do dispositivo

Com base nessas considerações, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda à renovação da intimação da parte para a sessão de julgamento do recurso de apelação com o regular processamento do feito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0245506-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.586 / SP

Números Origem: 00123182720088260554 0030662-08.1998.8.26.0554 20596421120168260000
306620819988260554 92016321220098260000

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL IVAN ROQUE
RECORRENTE : OSMAR FLORES CATTÁ PRETA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RECORRIDO : EDMILSON MALVEZE
ADVOGADO : JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP036089

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.